

LEI MARIA DA PENHA: ESPECIFICIDADES E APLICAÇÕES

Alessandra Guarani Rocha¹ | Caroline Cardoso Queiroz² | Danielle Jaciara Nunes Andrade³
Douglas Oliveira Diniz Gonçalves⁴ | Phillipe Prado Cartaxo⁵
Tauane Santos Dourado Ferreira⁶ | Vaniuska Maria Santos Guimarães⁷

Direito



RESUMO

O presente artigo aborda diversas especificidades da lei Maria da Penha, bem como suas aplicações em casos de violência doméstica contra mulheres, homens; indivíduos de relações heteroafetivas e homoafetivas. A finalidade desta pesquisa é divulgar e discutir os diferentes âmbitos de atuação da lei 11.340, explicitando suas inovações, como o conceito moderno de família trazido em seu texto normativo e a devida tutela do Estado para os sujeitos passivos de violência no meio familiar, e finalmente discutir seu papel para a erradicação da violência familiar. O intuito maior, portanto, é reavivar a discussão dos casos de violência e maus-tratos que acabam por afetar toda a estrutura familiar e incitar a discussão sobre esse problema crescente na sociedade brasileira, para que assim sejam pensadas formas eficazes para a diminuição deste tipo de agressão. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, onde a informação apresentada advém de vários artigos publicados em portais de grande aceitação na área jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Violência Familiar.

ABSTRACT

This article discusses many of the features of the Maria da Penha law, such as its application in different cases of domestic violence against women and men in hetero-affective and homo-affective relations. The purpose of this research is to disseminate and discuss the different scopes of application of the law 11.340, explaining their innovations, like the modern concept of the family brought in their normative text and proper care of the State for the taxpayers of violence in the family, and finally discuss their role in the eradication of family violence. The largest order, therefore, is to revive the discussion of cases of violence and abuse that ultimately affect the whole family structure and incite discussion about this growing problem in Brazilian society to be well thought out effective ways to reduce this type of aggression. This is a survey of bibliographic nature, where the information presented comes from various articles published in portals wide acceptance in the legal field.

KEYWORDS

Maria da Penha Law. Domestic Violence. Family Violence.

1 INTRODUÇÃO

A lei 11.340/2006, chamada de lei "Maria da Penha", surge em uma conjuntura de crescentes incidentes de violência no âmbito familiar. A lei representa diversos avanços legais, além de tratar de um tema antes não abordado pela legislação: a violência doméstica. Além da proteção às mulheres vítimas de violência, a lei traz novas concepções oriundas da evolução da sociedade brasileira. As diversas aplicações desta lei a tornam um documento jurídico de vanguarda, trazendo temas bastante modernos e posicionamentos recentes no meio jurídico brasileiro (GHIZONI, 2010).

A Lei Maria da Penha possui inúmeros âmbitos de atuação e especificidades em seu uso. Essas inúmeras facetas demonstram a sua abrangência e sua característica intrinsecamente vanguardista. A problemática se baseia em suas aplicações muitas vezes polêmicas e discutidas entre grandes juristas. Os diversos planos de atuação da lei transcendem a especificação de seu público alvo presente em seu texto normativo. Por meio do pensamento jurídico e dos princípios fundamentais do direito, seu alcance se amplifica cada vez mais, com o intuito vital de se fazer justiça (GHIZONI, 2010).

A lei Maria da Penha é de extrema complexidade tanto no âmbito social de atuação, como nos preceitos imbuídos em seu texto normativo. A abrangência desta pesquisa suscita temas e direitos válidos em todo território nacional, garantidos pelo Estado Democrático de direito. O tema é extremamente atual e suscita a discussão da

violência familiar. Existem várias divergências doutrinárias onde se recai a aplicação da lei e a que tipo de agressões a lei se refere em seu texto. A junção dos aspectos de atuação da lei ajuda tanto a firmar o pensamento geral, como a criar novos precedentes de utilização.

Esta pesquisa feita a partir do método bibliográfico tem como base diversos artigos científicos, publicados entre os anos de 2008 e 2014, os quais foram devidamente fichados e livros do âmbito jurídico. Este artigo científico procura explicitar a abrangência da lei, explicando os argumentos e os valores incutidos na norma, bem como analisar os diferentes aspectos da lei Maria da Penha, discernindo seus vários âmbitos de atuação. Por apresentar em seu conteúdo conceitos modernos e, ainda assim, apresentar uma especificidade textual à aplicação à mulher, essa pesquisa visa distribuir os diversos pontos de entendimento e esclarecer os vários argumentos decorrentes da interpretação legal e de sua aplicação às mulheres e aos homens, indivíduos de relações heteroafetivas e homoafetivas.

2 BREVE HISTÓRICO E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense nascida em 1945 é conhecida por seu histórico de agressões advindas de seu marido colombiano Marco Antonio Herredia Viveros. O primeiro ato de agressão registrado ocorreu em 1983, quando ele formulou uma tentativa de assalto, atirando nas costas dela enquanto a mesma dormia e em seguida amarrou uma corda em seu pescoço. Em consequência dessa agressão Maria da Penha ficou paraplégica. O segundo ato hediondo de violência foi quando Marco Antonio tentou matá-la empurrando-a da cadeira de rodas e jogando-a no chuveiro e em seguida tentou eletrocutá-la (ROMERO, 2010).

Após 15 anos de lutas e pressões internacionais pela omissão e negligência do Brasil contra esses tipos de agressão, Maria da Penha com a ajuda de ONGs conseguiu enviar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a denúncia de seu caso. A Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001 responsabilizou o Brasil pela negligência, omissão e tolerância sobre a violência doméstica contra as mulheres, recomendando medidas administrativas, legislativas e judiciais.

Com a repercussão nacional e internacional do caso dessa brasileira foi encaminhada a proposta de lei ao Congresso Nacional por um grupo de trabalho coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. A proposta foi aceita e transformou-se em lei no dia 7 de agosto de 2006 (ROMERO, 2010).

A lei Maria da Penha é de enorme importância para o controle da violência doméstica. O tema é de grande importância social, pois efetiva a devida proteção ao agredido, tomando medidas legais contra o agressor.

A lei Maria da Penha tem por objetivo punir os casos de violência contra a mulher. A sua execução questiona e retira o poder que sociológica e historicamente foi conferido aos homens. No entanto, muitas são as controvérsias para a sua aplicação, sobretudo, por ela estabelecer rupturas quanto à punição da violência de gênero, quando comparada às punições anteriores, que traziam penas brandas por agressões dessa natureza (DIAS, 2008).

Em seu texto, a lei trata de conceituar família de uma forma inovadora no campo do direito brasileiro. Consagrando família, em seu art. 5º, como sendo “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

A mulher historicamente era vista com elo fraco da sociedade, ganhando direito de igualdade há relativamente pouco tempo. Séculos atrás a mulher não podia votar, escolher seu marido e no Brasil até a Constituição de 1988 a mulher não podia sequer administrar seus bens, independente da forma como eram adquiridos, seja por herança, doação ou bens adquiridos com o dinheiro fruto de seu próprio trabalho. A mulher, portanto, até não muito tempo atrás era restrita única e exclusivamente a cuidar do seu lar, dos filhos e do marido (ROMERO, 2010).

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, seus princípios fundamentais acabaram por alterar drasticamente o conceito de família. Com o reconhecimento das Uniões Estáveis e, também, das famílias monoparentais, esse velho conceito foi sendo quebrado. No entender moderno, a questão fundamental para a constituição de uma família é o afeto. A lei Maria da Penha, por sua vez, trouxe inovações e acabou por instituir pela primeira vez um conceito mais moderno de família. Por meio dela, os casais homoafetivos contraíram direitos e deveres, sendo passivos das funções descritas nesta lei. Segundo Alves (2008, p.16):

Por força do conceito legal da igualdade e ainda com base no que dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha, está definitivamente reconhecida a união homoafetiva (entre mulheres e, pelo princípio constitucional da igualdade, também entre homens) como entidade familiar, o que implica na perda de interesse na aprovação de qualquer projeto de lei que venha a disciplinar esta matéria, bem como afasta-se por completo a incidência da famigerada Súmula n. 380 do STF, pois tal união não é sociedade de fato (e sim entidade familiar), daí porque sua apreciação deve se dar sempre na Vara de Família, nunca em uma Vara Cível.

3 LEI MARIA DA PENHA APLICADA À MULHER

A falta de respeito à mulher é uma triste realidade no Brasil. Apesar da nossa Constituição Federal instituir a igualdade sem distinção de sexo, cor ou raça como direito fundamental, o número de casos de violência contra a mulher continuam a crescer. A mulher é vista como presa fácil em uma cultura ainda notavelmente machista.

Como ferramenta de combate a este abominável tipo de violência foi criada a lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 denominada “Maria da Penha”. Além de agressões físicas e psicológicas, a violência contra a mulher viola os direitos humanos, pois cerceia a liberdade de escolha e o direito de ir e vir. “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos e se dá sob várias formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral” (ROMERO, 2010, p. 3).

Quando as vítimas desses diversos tipos de agressão se veem sem alguém para apoiá-las e acudadas dentro de seu próprio lar, não conseguem ver um futuro para si. Com vergonha, medo, e falta de perspectiva de que as agressões acabem ou possam ser coibidas, muitas mulheres acabam por ter que conviver com a violência doméstica (TAVARES, 2013).

É obrigação de o Estado adotar medidas de proteção e programas sociais que protejam e afaste as mulheres do risco de agressões, haja vista a violência doméstica e familiar é considerada uma das formas de violação dos direitos humanos. A lei Maria da Penha é, portanto, fundamental para assegurar à mulher a sua integridade física, psíquica, sexual e moral.

4 LEI MARIA DA PENHA APLICADA AO HOMEM

Os homens podem até sofrer agressões, porém são tutelados apenas pelas normas gerais do Código penal, o que se configura em desigualdade por si só haja vista que a lei Maria da Penha se atem em seu texto em defesa exclusiva da mulher, como nos traz o conceito de Dias (2008, p. 41) referente há quem são os sujeitos passivos expressos na lei:

No que diz com o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse conceito encontram-se as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica.

Mesmo sendo sabido que as medidas compensatórias da lei têm como objetivo remediar desvantagens históricas de um passado discriminatório, paternalista e machista do qual o sexo feminino ainda é vítima, não é justo que os homens não possam ser incluídos na tutela feita pela lei (GHIZONI, 2010).

Para Rios (2002), em seu livro "O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual", o princípio da igualdade, enquanto mandamento constitucional de igualdade perante a lei requer a igual aplicação dos direitos vigentes, sem considerações ou atributos pessoais dos destinatários da norma jurídica.

O artigo 226, § 8º da Constituição Federal aborda a assistência à família resguardando a seus membros, independentemente de gênero, proteção com a prevista criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por meio da leitura do parágrafo oitavo do artigo supracitado não se pode depreender que os mecanismos necessários, para coibir a violência familiar, sejam especialmente aplicados em favor da mulher (ALVES, 2008).

5 LEI MARIA DA PENHA APLICADA ÀS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Por meio da consolidação dos direitos dos homossexuais, ainda assistida nos dias de hoje, o Estado passou a ter a devida tarefa de proteger esses indivíduos e igualmente suas relações, sem nenhum tipo de discriminação. A própria Lei Maria da Penha, como dito anteriormente, estatuiu em seu texto um novo conceito de família. Mais moderno e abrangente esse conceito engloba as famílias formadas por casais homoafetivos, implicando, portanto na sua devida proteção e manutenção como nos casos de violência doméstica (DIAS, 2008).

No estado do Rio Grande do Sul, ocorreu a primeira decisão, portanto, aplicação da Lei Maria da Penha a um casal homoafetivo composto por homens. Neste caso foi concedida uma medida de proteção a um homem que afirmava estar sendo ameaçado por seu ex-companheiro. Até então, a lei só era aplicada a pessoas do mesmo sexo quando se tratavam de mulheres (CLIMACO, 2011).

O direito, portanto, deve ser analisado e aplicado de forma a abarcar as diversas circunstâncias existentes na sociedade. Esta mesma sociedade está em constante processo de evolução e o direito tem o dever de acompanhar esse processo por meio da

atualização da hermenêutica conforme a moral política da comunidade e a mutabilidade das circunstâncias históricas.

O princípio constitucional da igualdade contém a proibição de discriminar e impõe ao legislador a proteção da pessoa mais frágil no quadro social. Assim como as mulheres, as crianças e idosos, também, são vítimas muito frequente da violência doméstica, porém já possuem diplomas legais protetivos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Inclusas no dever protetivo do Estado estão, também, as relações homoafetivas. Portanto, não se dispensa a utilidade da Lei Maria da Penha nesses novos modelos de unidade familiar. Segundo Dias (2008, p. 69):

Diante da expressão legal, é imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, não importando o sexo dos parceiros. Quer as uniões formadas por um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres, quer as formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, todas configuram entidade familiar. Ainda que a lei tenha por finalidade proteger a mulher, fato é que ampliou o conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros. Se também família é a união entre duas mulheres, igualmente é família a união entre dois homens. Basta invocar o princípio da igualdade. A partir da nova definição de entidade familiar, não mais cabe questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos [...]. Diante da definição de entidade familiar, não mais se justifica que o amor entre iguais seja banido do âmbito da proteção jurídica, visto que suas desavenças são reconhecidas como violência doméstica.

6 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONSEQUÊNCIAS E MEDIDAS DE ERRADICAÇÃO

Casos de violência familiar ocasionam muitas vezes diversos outros problemas sociais, pois desestruturam toda a família, podendo um filho no futuro bater em seu cônjuge pelo fato de vivenciar o comportamento violento dentro do âmbito familiar, e por consequência repeti-lo em sua vida conjugal. Várias outras são as consequências trazidas em decorrência da violência familiar (ALMEIDA, 2014).

Além de políticas públicas, a maior consolidação de campanhas educativas e uma maior assistência social são de enorme importância, visto que as mulheres teriam conscientização da lei e de seus dispositivos que asseguram a sua proteção contra as agressões de seus parceiros. Segundo Cavalcanti (2012, p. 4):

Não se apresentam soluções, mas várias formas de enfrentamento, onde ao lado das políticas públicas de enfrentamento e de segurança pública devem ser inseridas as de campanhas educativas e de assistência social, políticas no sentido de inserir da mulher no mercado de trabalho a fim de torná-la cada vez mais independente financeiramente, e inserida socialmente.

Não se pode creditar unicamente a uma lei específica a extinção do fato social que esta pretende coibir. A Lei Maria da Penha se enquadra nessa reflexão por não ser a única solução para que se previna ou se extermine a violência doméstica. O avanço alcançado pela publicação da lei é inquestionável, porém ainda é necessário um apoio por diversas áreas da sociedade para que este mal seja extirpado por completo (ROMERO, 2010).

7 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha, além de coibir atos de violência doméstica, trouxe consigo diversas inovações ao direito brasileiro. Visando primeiramente a proteção à mulher, a lei se estabeleceu como um marco em uma sociedade onde o número de casos de violência familiar é crescente (GUERRA, 2009).

Embasando-se no princípio constitucional de igualdade, como também nas próprias inovações trazidas no texto da lei, o seu âmbito de atuação se ampliou, protegendo não apenas à mulher, como também o homem, indivíduos de relações heteroafetivas e homoafetivas (DIAS, 2008).

O Estado tem por dever constitucionalmente estabelecido a devida proteção da família, base da sociedade, bem como os indivíduos que a compõe. Com tal atribuição a Lei 11.340/2006 se imbuí de coibir atos de violência familiar. Por meio da analogia ela se aplica indistintamente aos indivíduos integrantes do meio familiar, independentemente de gênero e orientação sexual (GHIZONI, 2010).

Para que a violência doméstica seja erradicada da sociedade brasileira apenas a Lei Maria da Penha não se faz suficiente. É necessário, portanto, um esforço mútuo de diversas partes da sociedade para que este mal que assola grande parte das famílias brasileiras seja extirpado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Costa dos Santos. Retratação na Lei Maria da Penha: A busca pela preservação da harmonia familiar. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n.73, fev. 2010. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art.5º, II e parágrafo único, da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Professor Flávio Taturce**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <www.flaviotaturce.adv.br>. Acesso em: 14 mar. 2014.

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n.3913, 19 mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27009>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

BRASIL. Constituição. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

CABETTE, Eduardo Santos; SILVA, Larissa Ribeiro. Lei Maria da Penha, violência, medo e amor: da denúncia ao perdão. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n.3788, 14 nov. 2013.

CALADO NETO, Aloisio Barbosa. Violência na família: Lei Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Constitucionalidade da Lei Maria da Penha e ação penal em lesão corporal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n.102, jul. 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

CAVALCANTI, Francisco Antonio da Silva. A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Pernambuco, 12 março 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

CLIMACO, Ana Cléia Rodrigues da Silva. A coerência da aplicação da Lei Maria da Penha a um homem. **Jus Navigandi**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/>>. Acesso em: 19 abr. 2014

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DRESCH, Gabriela. Violência perpetrada contra a mulher pelo seu parceiro íntimo. **Lume**, Porto Alegre, v.4, p.6-7, dez. 2011.

FONSECA, Alcides da. Lei Maria da Penha vale para relação homoafetiva. **Con Jur**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

GHIZONI, Cristiane Cabral. A lei Maria da Penha aplicada em favor do homem. **Jurisway – Sistema Educacional Online**. Lages, 2010. Disponível em: <www.jurisway.org.br>, acesso em: 8 mar. 2014.

GUERRA, Christiane Silva. A lei Maria da Penha e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n.2090, 22 mar. 2009.

HEMN, Ruth. Lei Maria da Penha: Instrumento de proteção as mulheres ou atalho para garantia de medidas que deveriam ser interpostas na esfera Cível? **Administradores**, Santa Catarina, 14 agosto 2012. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br>> Acesso em: 7 abr. 2014.

LIMA, Paula Ronelia Francelino de. A lei Maria da Penha e sua efetividade. **Jurisway – Sistema Educacional Online**. Juazeiro do norte, 2013 Disponível em: <www.jurisway.org.br>. Acesso em: 16 mar. 2014.

MOTTER, Carline Pereira. Estupro nos relacionamentos amorosos: violência doméstica contra a mulher. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n.89, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

OLIVEIRA, Aderlan Messias. O papel da responsabilidade civil frente à violência doméstica contra a mulher. **Decodetroia**, Brasília, 21 jul. 2010. Disponível em: <<http://decodetroia.blogspot.com.br>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

RIOS, Roger Graup. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROMERO, Abelardo Dantas. Lei Maria da Penha e o controle da violência doméstica. **Jurisway – Sistema Educacional Online**. Salvador, 2010. Disponível em: <www.jurisway.org.br>. Acesso em: 6 mar. 2014.

SANDES, Iara Boldrini. Aplicação das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br> >. Acesso em: 1 abr. 2014.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. A lei Maria da Penha e a falta de proteção da vítima. **Jus Navigandi**, Teresina, n.2447, 2013, 14 mar. 2010.

TAVARES, Maria Gorete. Violência contra a mulher: aspectos formais da Lei nº 11.340/06 e sua efetividade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n.3502, 1 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23624>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Da constitucionalidade e da conveniência da Lei Maria da Penha. **Jus Navigandi**, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/>>. Acesso em: 17 abril. 2014

Data do recebimento: 5 de junho de 2013

Data da avaliação: 10 de julho de 2014

Data de aceite: 21 de julho de 2014

1 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia.

E-mail: ale.hack_girl@hotmail.com

2 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia.

E-mail: carolineccq@hotmail.com

3 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia.

E-mail: danielle_jaciara@hotmail.com

4 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia.

E-mail: douglas_odg@hotmail.com

5 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia.

E-mail: phillipe.pc@hotmail.com

6 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia.

E-mail: tauane_fofuxa@hotmail.com

7 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia.

E-mail: vaniuska.guimaraes@hotmail.com